COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 771/2023

Interessado: **Vereador Daniel Valença.**

Assunto: *Veda a proibição de acesso da população aos serviços e locais públicos em razão, exclusivamente, da não utilização de calças compridas ou de sapatos, no Município de Natal, e dá outras providências.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL, ART. 59, IX, B.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Daniel Valença**, que: *"Veda a proibição de acesso da população aos serviços e locais públicos em razão, exclusivamente, da não utilização de calças compridas ou de sapatos, no Município de Natal, e dá outras providências".*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O projeto se fundamenta na ideia de acesso universal a serviços públicos, o que guarda relação com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a isonomia (art. 5º, caput, CF). Contudo, ao mesmo tempo, é necessário analisar sua compatibilidade com as normas gerais e a competência legislativa do município.

O art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal assegura o direito de locomoção, mas não impede a regulamentação de normas administrativas relativas ao uso de espaços públicos, desde que amparadas na razoabilidade e interesse público.

A Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal conferem à administração pública o poder de regulamentar normas de funcionamento e utilização dos espaços públicos, incluindo requisitos mínimos de vestimenta para determinadas finalidades (exemplo: segurança, higiene e decoro).

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O projeto visa estabelecer norma de caráter geral sobre o uso de vestimentas em espaços públicos. Contudo, a Constituição Federal delimita as competências dos entes federativos, e matérias relacionadas a normas gerais de administração pública e regras de acesso a espaços institucionais podem ser reguladas por legislação estadual ou federal, dependendo do contexto.

O município pode legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), mas essa competência não pode contrariar normas gerais estabelecidas pela União ou Estado.

Como não há previsão constitucional ou infraconstitucional que imponha a obrigatoriedade de trajes específicos para acesso a espaços públicos, a proposta, em tese, poderia ser viável.

---

[1] **Art. 59** No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; **IX -** o parecer conclusivo do relator pode ser**: b)** pela rejeição total;

Por outro lado, a ausência de impedimento normativo não implica necessariamente que o município deva legislar sobre a questão, especialmente quando se trata de matéria já regulada por normas administrativas específicas.

5. IMPACTO DA NORMA E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

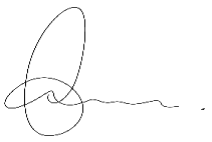
- **Segurança Jurídica:** Caso o projeto seja aprovado, ele pode gerar questionamentos quanto à sua aplicabilidade em locais onde normas específicas de segurança ou higiene determinam vestimentas adequadas (exemplo: hospitais, cozinhas industriais, repartições com exigência de EPI).
- **Possível Invasão da Competência Administrativa:** A imposição genérica de liberação de vestuário pode criar conflitos com regulamentos internos de órgãos públicos, limitando a autonomia da administração para gerenciar seus espaços.
- **Precedentes Legislativos:** Não há jurisprudência consolidada sobre exigências mínimas de vestuário em locais públicos, mas tribunais têm reconhecido que órgãos administrativos podem estabelecer normas próprias para funcionamento de seus espaços.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência da falta de competência municipal sobre a matéria, esta Relatora, em conformidade com o art. 59, IX, "b" do Regimento Interno de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 771/2023.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.